



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 281/2009 – COGES/DENOP/SRH/MP

Documento nº 04500.006754/2008-59

Assunto: Isenção de PSS

SUMÁRIO EXECUTIVO

Por meio do Despacho nº 460/2008/DIAJU/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 24 de julho de 2008, fls. 14 dos autos, a Senhora Coordenadora Geral de Procedimentos Judiciais desta Secretaria encaminha o Documento acima epigrafado a esta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, solicitando manifestação quanto ao requerimento apresentado pelo servidor aposentado [REDACTED], vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, que pleiteia a devolução dos valores pagos a título de PSS durante o período de 17 de julho de 2007 a 30 de abril de 2008.

ANÁLISE

2. O Documento foi encaminhado pela UFES, que consulta esta Secretaria se os valores descontados do aposentado para o plano de seguridade social durante o período de 17 de julho de 2007 a 30 de abril de 2008, devem ser devolvidos ao interessado, tendo em vista o disposto no § 21 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Dispõe o art. 40 da CRFB:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

4. A contribuição previdenciária dos servidores aposentados foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que determinou a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao fixado para os servidores titulares de cargos efetivos.

5. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, estabeleceu que, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a referida contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Dessa forma, para que o servidor seja contemplado com a regra estabelecida no art. 40, § 21, da CRFB, é necessário ser portador de doença incapacitante, na forma da lei.

6. O Departamento de Recursos Humanos daquela Universidade consulta se o lançamento da ocorrência de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, gera, automaticamente, o recálculo do desconto referente ao PSS.

7. Sobre o assunto, cabe esclarecer que, no caso dos servidores públicos federais, a norma que trata das doenças incapacitantes é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme reza o art. 186, a seguir reproduzido:

“Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.”

8. Relevante observar que as regras de isenção de imposto de renda em nada se confundem com as regras vigentes que tratam das causas de invalidez permanente do servidor, de modo a considerá-lo incapaz para o serviço público. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina em seu art. 6º quais os rendimentos recebidos por pessoas físicas que ficam isentos do imposto de renda, entre eles, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

9. Percebe-se que as doenças consideradas para a isenção do imposto de renda não são as mesmas elencadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990. Ademais, tratam-se de leis a regular assuntos distintos, com objetos diversos: uma a dizer quais as doenças que causam a invalidez do servidor; outra, tratando especificamente de desobrigar o pagamento de IRPF aos portadores de determinadas doenças.

10. Ademais, não consta dos autos laudo emitido por junta médica oficial declarando se o ex-servidor encontra-se na situação de invalidez, em decorrência das doenças tratadas na lei própria, qual seja, Lei nº 8.112, de 1990, não podendo a Administração se utilizar da situação de isento do IRPF para aplicar ao interessado a regra do § 21 do art. 40 da CRFB, que diz que a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

CONCLUSÃO

11. Diante das considerações apresentadas, pode-se concluir pela impossibilidade de a Administração se utilizar da situação de isento do IRPF para aplicar ao ex-servidor SE [REDACTED] a regra do § 21 do art. 40 da CRFB. Dessa forma, para que a incidência da contribuição previdenciária ocorra apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, é necessário que junta médica oficial declare que o ex-servidor seja portador de doença incapacitante, na forma da lei, ou seja, que se enquadre em alguma das moléstias elencadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. Com estes esclarecimentos, submeto a presente Nota Técnica à superior consideração da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Brasília, 28 de setembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE Nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, Nota Técnica elaborada pela COGES/DENOP/SRH, respondendo à consulta efetuada pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Brasília, 28 de setembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para ciência da Nota Técnica elaborada pela COGES/DENOP/SRH, contendo entendimento sobre a aplicação do art. 40, § 21, da CRFB, em resposta à consulta da Universidade Federal do Espírito Santo, solicitando seja cientificada aquela Universidade do referido pronunciamento contido nesta Nota, para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de setembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÕ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais